HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 5.227 - EX (2021/0139132-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	L R H
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881 JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI E OUTRO(S) - SC015909
REQUERIDO	:	N DE F O B
ADVOGADO	:	BILL DOUGLAS ANDERSON - SC060373

EMENTA

DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. NÃO PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NO PROCESSO ESTRANGEIRO. REVELIA NÃO VERIFICADA DE FORMA LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO.

1. Para fins de citação no âmbito do processo estrangeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz importante distinção quando o requerido brasileiro: (I) é domiciliado no exterior, caso em que o ato citatório deve ocorrer de acordo com o sistema jurídico estrangeiro ou, de acordo com este, há de ser "legalmente verificada a revelia"; ou (II) é domiciliado no Brasil, à época em que tramitou o processo no exterior, caso em que a citação haverá de ser realizada por meio de carta rogatória.

2. Na hipótese, os dados trazidos nos autos demonstram que era de conhecimento do requerente, bem como da Justiça estrangeira, que a requerida brasileira residia no Brasil, em endereço, inclusive, conhecido da parte, no momento do ajuizamento da ação no exterior. No entanto, sua citação naquele processo não se deu por meio de carta rogatória, a qual é imprescindível para regularidade do ato, em se tratando de ré brasileira domiciliada no Brasil à época do ajuizamento da ação no estrangeiro. Desse modo, diante da irregularidade do ato citatório, não se verificou legalmente a ocorrência de revelia.

3. Pedido de homologação da decisão estrangeira indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Corte Especial, por unanimidade, indeferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de setembro de 2023 (Data do Julgamento).

MINISTRA **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Presidente

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 5.227 - EX (2021/0139132-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	L R H
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881 JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI E OUTRO(S) - SC015909
REQUERIDO	:	N DE F O B
ADVOGADO	:	BILL DOUGLAS ANDERSON - SC060373

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de **pedido de homologação de decisão estrangeira**, proferida pelo Poder Judiciário dos EUA, Tribunal Distrital de Johnson County, Departamento Civil de Kansas, que condenou a ora requerida à devolução de anel de noivado, no valor de US$76,449.00, ou à indenização correspondente em favor do ora requerente, em razão de violação de contrato estabelecido entre as partes prevendo a restituição do aludido bem ao autor em caso de não celebração de casamento.

Em **contestação** (fls. 431/451), a requerida, preliminarmente, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Na sequência, alegou ser inviável a homologação da sentença estrangeira, pois **não houve citação válida** no processo estrangeiro, considerando que não foi realizada por meio de carta rogatória, o que ensejou também **ofensa à ordem pública nacional** (CPC, art. 963, VI).

Após a apresentação de contestação, o então Presidente deferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou a distribuição dos autos. Distribuídos, este Relator, à fl. 459, abriu prazo para o requerente manifestar-se acerca da defesa trazida na peça contestatória.

Em **réplica** (fls. 463/501), o ora requerente impugnou a gratuidade da justiça concedida à requerida e, no mais, defendeu a **regularidade da citação**. Afirmou, para tanto, que "*o cumprimento dos requisitos relativos aos institutos processuais no processo estrangeiro deve obedecer às regras locais daquele local, não cabendo a arguição de que a citação não se deu nos termos da legislação pátria*".

A requerida manifestou-se novamente às fls. 506/511.

Devidamente intimado, o **Ministério Público Federal**, no parecer de fls. 512/514, opinou pelo **deferimento do pedido de homologação** da sentença estrangeira, nos termos da seguinte ementa:

> *HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO DO*

TÍTULO ESTRANGEIRO.

É o relatório.

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 5.227 - EX (2021/0139132-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE	:	L R H
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881 JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI E OUTRO(S) - SC015909
REQUERIDO	:	N DE F O B
ADVOGADO	:	BILL DOUGLAS ANDERSON - SC060373

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, há de ser acolhida a impugnação do ora requerente à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à requerida, pois o próprio objeto da ação mostra-se incompatível com a concessão do benefício, além de a contratação de advogado particular também indicar que a requerida não pode ser considerada incapaz de arcar com as despesas do processo e com eventuais honorários advocatícios sucumbenciais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e dos arts. 98 e 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Não há, assim, elementos nos autos que corroborem a declaração de hipossuficiência da requerida. Com isso, **revogo o benefício anteriormente concedido**.

No mais, mostram-se plausíveis os argumentos trazidos pela ora requerida quanto à inexistência de citação válida no processo estrangeiro e, por consequência, à inadequada decretação de sua revelia naquele feito.

Com efeito, para fins de citação no âmbito do processo estrangeiro, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz importante distinção quando o requerido brasileiro: **(I)** é domiciliado no exterior, caso em que o ato citatório deve ocorrer de acordo com o sistema jurídico estrangeiro ou de acordo com este, há de ser "legalmente verificada a revelia"; ou **(II)** é domiciliado no Brasil, à época em que tramitou o processo no exterior, caso em que a citação haverá de ser realizada por meio de carta rogatória.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ARTIGO 15, "B", DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA, NO PROCESSO ESTRANGEIRO, DE CITAÇÃO VÁLIDA DE REQUERIDA DOMICILIADA NO BRASIL, SEGUNDO A ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA.*
> *1. Nos termos do artigo 15, "b", da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, constitui requisito indispensável à homologação de sentença estrangeira "terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia".*

> *2.* ***De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a homologação de sentença estrangeira, verifica-se a validade da citação de acordo com a lei estrangeira se o requerido era domiciliado, ao tempo da citação, no estrangeiro. E se o requerido, ao tempo da citação, era domiciliado no Brasil, sua citação haverá de ser válida segundo as normas do sistema jurídico brasileiro.***
> *Precedentes.*
> *3.* ***Caso em que a requerida era e é domiciliada no Brasil. Situação na qual a validade de sua citação para responder ao processo no estrangeiro há de ser verificada de acordo com o sistema jurídico brasileiro, segundo o qual a citação por edital apenas é válida após tentada a citação por meio de Carta Rogatória. Não havendo sido tentada sua citação por Carta Rogatória, mas apenas por carta simples remetida pelo correio, inviável a homologação da sentença estrangeira. Precedentes.***
> *4. Homologação indeferida.*
> (SEC 13.332/EX, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe de 19/05/2016)

Ademais, há diversos julgados desta Corte de Justiça que corroboram a tese de que a homologação de decisão estrangeira depende de que a citação do requerido brasileiro, residente no Brasil à época do trâmite do processo estrangeiro, deve ser realizada por meio de carta rogatória. Nesse sentido:

> *HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA CONTESTADA. ALIMENTOS. REQUERIDO RESIDENTE NO BRASIL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.*
> *I -* ***A citação de brasileiro residente no Brasil deve ocorrer por carta rogatória.*** *Precedentes: SEC n. 14.849/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 7/3/2018, DJe 23/3/2018; SEC n. 12.130/EX, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016; SEC n. 10.154/EX, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 1º/7/2014, DJe 6/8/2014).*
> *II - Homologação de decisão estrangeira indeferida.*
> (HDE 3.601/EX, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 2/9/2020, DJe de 10/9/2020)

> *PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA NO EXTERIOR. RÉU QUE COMPROVADAMENTE REGRESSOU AO BRASIL, COM A CIÊNCIA DA AUTORA, ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. AUSÊNCIA DE CARTA ROGATÓRIA. NULIDADE DA CITAÇÃO NO PAÍS DE ORIGEM. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA.*
> *1- O propósito da presente ação é obter a homologação de sentença proferida pelo Poder Judiciário dos Estados Unidos da América que decretou o divórcio dos litigantes.*
> *2-* ***O regresso do réu ao Brasil antes do ajuizamento da ação em território***

estrangeiro, com a ciência da ex-cônjuge e autora da ação de divórcio, invalida a citação editalícia realizada no exterior, porque indispensável a citação da parte em território nacional, por carta rogatória, sob pena de vulneração à garantia fundamental ao contraditório. Precedentes.
3- ***Hipótese em que o réu retornou ao Brasil em definitivo no ano de 2012 e, posteriormente, teve contra si ajuizada uma ação de divórcio perante a justiça estadunidense, na qual a autora expressamente requereu a citação por edital do réu que sabia não mais estar em solo americano. Violação ao art. 963, II, do CPC/15, art. 15, alínea "b", da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 216-D, II, do RISTJ.***
4- Pedido de homologação de sentença estrangeira julgado improcedente.
(SEC 14.849/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 07/03/2018, DJe de 23/03/2018)

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DE DIVÓRCIO. ALEMANHA. CONTESTAÇÃO. CITAÇÃO DA PARTE NO PROCESSO ESTRANGEIRO NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.
1. Cuida-se de pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio prolatada pela Justiça da Alemanha.
2. O Ministério Público Federal, no seu parecer, bem analisou a questão, e opinou pela conversão em diligência: "Ante o exposto, recomenda o Ministério Público Federal a conversão em diligência, no sentido de intimar a requerente para que providencie prova documental de que o requerido foi regularmente citado no processo de divórcio que tramitou perante a Justiça alemã." (fl. 164).
3. A requerente, apesar de intimada, não cumpriu com a exigência, conforme fl. 170.
4. ***Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira que tenham sido as partes citadas ou que se tenha legalmente verificado a revelia, no processo estrangeiro, conforme o artigo 5º, inciso II, da Resolução 9/2005.***
5. ***No mais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, para homologação de sentença estrangeira proferida em processo judicial proposto contra pessoa domiciliada no Brasil, é imprescindível que tenha havido sua regular citação por meio de carta rogatória ou que se verifique legalmente a ocorrência de revelia, o que não é o caso dos autos.***
6. Homologação indeferida.
(SEC 8.716/EX, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 04/03/2015, DJe de 27/04/2015)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO VÁLIDA. PESSOA DOMICILIADA NO BRASIL. CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE. PEDIDO HOMOLOGATÓRIO INDEFERIDO.
I - ***A citação de pessoa domiciliada no Brasil para responder a processo***

judicial no exterior deve se realizar necessariamente por meio de carta rogatória, sendo inadmissível a sua realização por outras modalidades. *Prececedentes: SEC 3.383/US, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2/9/2010; SEC 684/US, Corte Especial, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/8/2010; SEC 1.483/LU, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 29/4/2010; SEC 4.611/FR, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22/4/2010; SEC 477/US, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 26/11/2009; SEC 2.493/DE, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/6/2009.*
II - Ausente o requisito indispensável da citação regular ou verificação legal da ocorrência da revelia, é de se indeferir o pedido de homologação de sentença estrangeira.
Pedido homologatório indeferido.
(SEC 7.193/EX, Rel. Ministro FELIX FISCHER, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 18/04/2012, DJe de 10/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO DA REQUERIDA NA AÇÃO DE DIVÓRCIO NÃO-COMPROVADA. INDEFERIMENTO DA HOMOLOGAÇÃO.
1. ***Para homologação de sentença estrangeira proferida em processo judicial proposto contra pessoa domiciliada no Brasil, é imprescindível que tenha havido a sua regular citação por meio de carta rogatória ou se verifique legalmente a ocorrência de revelia.***
2. Homologação indeferida.
(SEC 2.493/DE, Corte Especial, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 25/6/2009)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CITAÇÃO EDITALÍCIA E POSTAL. HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDA.
1. Em obséquio dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a citação das pessoas domiciliadas no Brasil para responder a processo em trâmite no exterior deve se dar por meio do procedimento judicialiforme da carta rogatória, sendo imprestável, para tanto, a comunicação realizada por meio de edital ou de serviço postal.
2. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.
(SEC 477/US, **CORTE ESPECIAL**, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 26/11/2009)

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CITAÇÃO INVÁLIDA.
1. Para homologação de sentença estrangeira de divórcio proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, indispensável que a citação tenha sido regular, assim considerada a que fora efetivada mediante carta rogatória.
2. Homologação indeferida.
(SEC 4.611/FR, **CORTE ESPECIAL**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, DJe de 22/4/2010)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO. A citação do réu domiciliado no Brasil para responder a demanda ajuizada no exterior deve se processar por carta rogatória. Homologação indeferida.
(SEC 1.483/LU, **CORTE ESPECIAL**, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe de 29/4/2010)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CITAÇÃO. CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE.
(...)
3. A única modalidade de citação admitida para réu domiciliado no Brasil é a realizada por carta rogatória. Precedentes: SEC 1.483/LU, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 29.04.10; SEC 4.611/FR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22.04.10; SEC 477/US, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26.11.09; SEC 2.493/DE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 25.06.09.
4. Homologação indeferida.
(SEC 684/US, **CORTE ESPECIAL**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 16/8/2010)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. DIVÓRCIO. CÔNJUGE RESIDENTE NO BRASIL AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NO ESTRANGEIRO. CITAÇÃO POR EDITAL E POR SERVIÇO POSTAL. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE CARTA ROGATÓRIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. PEDIDO INDEFERIDO.
(SEC 3.383/US, **CORTE ESPECIAL**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 2/9/2010)

Na hipótese dos autos, conforme os dados colhidos nos presentes autos, a ora requerida brasileira, embora já domiciliada no Brasil à época, não foi citada, no processo alienígena, por meio de carta rogatória. Foi notificada extrajudicialmente e, após, judicialmente apenas por carta enviada a seu endereço no Brasil, na cidade de Blumenau, Santa Catarina.

A própria Justiça Estadunidense, às fls. 21/26, 48/53 e 218/225, afirmou que o domicílio da ré, durante o curso do processo estrangeiro, era no Brasil, na cidade de Blumenau/SC. Houve, às fls. 42, 74 e 236/240, inclusive, determinação de citação em endereço localizado no Brasil e houve referência de que a notificação judicial de que trata o Juízo estrangeiro, para fins de manifestação da defesa antes da decretação da revelia, fora realizada por carta no Brasil (fls. 260/263, 284 e 314).

Outrossim, às fls. 43/44 e 233/235, constam documentos demonstrando ter havido tentativa de notificação da requerida, por advogado brasileiro no Brasil, que buscou, sem êxito,

entregar-lhe os documentos referentes à ação judicial movida pelo ora requerente no exterior. Existe nos autos, ainda, informação de que, mesmo antes do início do processo estrangeiro, houve a notificação extrajudicial da requerida para devolução do anel, por meio de advogado, no Brasil (fls. 125/126 e 285/286).

O requerente junta aos autos, às fls. 377/381, comprovantes de recebimento de citação pela ora requerida no processo estrangeiro, também no endereço brasileiro.

Nesse contexto, todos esses dados demonstram que era de conhecimento do ora requerente, bem como da Justiça Estadunidense, que a requerida brasileira residia no Brasil, em endereço, inclusive, conhecido da parte, no momento do ajuizamento da ação no exterior. No entanto, sua citação naquele processo não se deu por meio de carta rogatória, a qual é imprescindível para regularidade do ato, em se tratando de ré brasileira domiciliada no Brasil à época do ajuizamento da ação no estrangeiro. Desse modo, diante da irregularidade do ato citatório, não se pode concluir ter-se verificado legalmente a ocorrência da revelia.

Assim, embora no processo estrangeiro tenha sido considerada válida a citação da ora requerida e a decretação da revelia, não há como se homologar a decisão estrangeira para produção de efeitos no Brasil, porquanto não preencheu um dos requisitos legais exigidos pela legislação nacional, especialmente a exigência prevista nos arts. 15, *b*, da LINDB, 963, II, do CPC de 2015 e 216-D, II, do RISTJ.

Com efeito, não houve a devida e regular citação da requerida no processo alienígena por meio de carta rogatória, já que se trata de brasileira residente no Brasil à época, não se tendo operado, portanto, legalmente a revelia.

Diante do exposto, **indefere-se o pedido de homologação da sentença estrangeira.**

Custas *ex legis*.

Deve o requerente arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais, considerando o valor dado à causa de quase R$890.000,00, ficam arbitrados em R$20.000,00, por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC de 2015.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2021/0139132-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HDE 5.227 / US**

PAUTA: 20/09/2023 JULGADO: 20/09/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	L R H
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS040881
		JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI E OUTRO(S) - SC015909
REQUERIDO	:	N DE F O B
ADVOGADO	:	BILL DOUGLAS ANDERSON - SC060373

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.